

**Processo n.º 200/2006**

**Data do acórdão: 2006-05-25**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- acção cível laboral
- julgamento da matéria de facto
- tribunal singular
- tribunal colectivo
- gravação da audiência
- art.º 38.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de Macau
- art.º 23.º, n.º 6, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM
- art.º 39.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho de Macau
- art.º 24.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM
- art.º 549.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau

## **S U M Á R I O**

**1.** Segundo o n.º 1 do art.º 38.º do Código de Processo do Trabalho de Macau (CPT), a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à

alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. Ante essa norma processual, tida como uma das normas processuais ressalvadas genericamente na parte inicial do n.º 6 do art.º 23.º da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM (LBOJ), desde que tenha sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo CPT, toda a causa cível laboral, de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, é julgada, na sua instrução e discussão (obviamente quer a nível de facto quer a nível de direito), pelo tribunal singular (no sentido de juiz do processo), e quer tenha sido contestada quer não, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer ainda por revelia absoluta.

3. E sendo aquele n.º 1 do art.º 38.º do CPT uma norma própria do Processo do Trabalho, e, por isso, especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 549.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) destinada a título principal às acções declarativas ordinárias em geral (e subsidiariamente às acções sumárias e/ou especiais previstas no mesmo Código processual civil, por força do n.º 1 do seu art.º 372.º), já não é de aplicar, e mesmo que se verifique a hipótese prevista no n.º 4 do art.º 39.º do CPT, a qualquer lide cível laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, a norma do n.º 2 do art.º 24.º da LBOJ, aliás superveniente e tacitamente derogadora do estatuído na parte final

daquele mesmo n.º 2 do art.º 549.º, referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final naturalmente com decisão de direito.

#### 4. Em conclusão:

– nas acções cíveis laborais de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo;

– e nas acções da mesma natureza de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última situação, seja por revelia relativa seja por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre também da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo, desde que haja sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos *a montante* no n.º 2 do art.º 37.º do CPT, ou *a jusante* no n.º 4 do art.º 39.º do mesmo CPT;

– e, portanto, e em suma, o tribunal colectivo só é competente para julgar acções cíveis laborais, nas questões de facto com ulterior decisão de direito a constar da sentença final a ser lavrada pelo juiz presidente do colectivo, quando estas acções tiverem valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, sem qualquer pedido

de gravação da audiência formulado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º do CPT.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 200/2006**

(Recurso civil)

Recorrente (Ré): Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., Ré contestante da acção cível laboral declarativa ordinária n.º CV3-05-0014-LAC ao 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base (TJB) – movida em 5 de Outubro de 2005 pelo Autor A, patrocinado pelo Ministério Público, para pedir a sua condenação no pagamento nomeadamente da soma total de MOP\$229.316,74 (duzentas e vinte e nove mil, trezentas e dezasseis patacas e setenta e quatro avos) –, no âmbito da qual chegou a requerer em 13 de Fevereiro de 2006, aquando da indicação das suas provas, a gravação da audiência nos termos do art.º 37.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de Macau, veio recorrer do despacho ditado para a acta de audiência de 28 de Março de 2006 pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo daquele mesmo 3.º Juízo Cível, que lhe indeferiu a pretensão, formulada no início dessa audiência de julgamento à luz do entendimento vertido no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância

(TSI) proferido no processo n.º 307/2005, de a audiência ser realizada apenas perante o Tribunal Singular do mesmo Juízo titular da acção em causa (cfr. o teor literal dessa acta, em especial a fls. 207 a 207v dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, pediu a Ré recorrente na sua motivação de recurso (a fls. 209 a 213 dos autos) que fosse declarado competente o Juiz Singular titular do processo para efeitos de julgamento da causa na Primeira Instância.

Subido o processo para esta Instância *ad quem* após sustentado (a fls. 217 a 218v) pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* o seu despacho ora recorrido, foi nomeadamente determinada, em sede de exame preliminar pelo relator, a notificação, em segunda via, do Autor para responder querendo ao recurso, o qual, no uso desta faculdade, se pronunciou (a fls. 234 a 235) pelo provimento do recurso, na esteira do entendimento já vertido nos arestos deste TSI proferidos nos processos n.ºs 307/2005, 188/2006 e 190/2006.

Cumpre, pois, decidir.

Ora bem, e sendo a questão jurídica posta no presente recurso idêntica à já resolvida nos arestos de 18 de Maio de 2006 deste TSI nos processos n.ºs 188/2006 e 190/2006, na linha do acórdão de 23 de Fevereiro de 2006 do processo n.º 307/2005, é de lembrar para já os seguintes termos de análise já explanados nomeadamente no aresto do processo n.º 190/2006,

em torno dessa problemática:

<<Ora, juridicamente falando, e segundo o art.º 23.º, n.º 6, alínea 3), primeira parte, da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, e doravante abreviada como LBOJ) actualmente vigente na nossa Região Administrativa Especial de Macau, é nítido que *em princípio*, ou seja, *sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção*, compete ao tribunal colectivo julgar as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.

Vamos ver, então, se no Código de Processo do Trabalho de Macau (doravante abreviado como CPT), aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, aplicável como lei de processo à lide cível laboral subjacente ao presente recurso, existe alguma norma a prescindir da intervenção do Tribunal Colectivo no julgamento da matéria de facto em causas cíveis laborais de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

E a resposta encontramos-la concretamente no n.º 1 do art.º 38.º do CPT, segundo o qual <<A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência>>.

É que ante essa norma processual, tida como uma das normas processuais ressalvadas genericamente na parte inicial do n.º 6 do art.º 23.º da LBOJ, **desde que tenha sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo CPT, toda a causa cível laboral, de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, é julgada, em toda a sua instrução e discussão (obviamente quer a nível de facto quer a nível de direito), pelo tribunal singular (logicamente no sentido de juiz do processo – neste sentido concreto, cfr., aliás, o Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006 deste TSI, doutamente relatado pelo ora Mm.º Primeiro Juiz-Adjunto para o processo n.º 307/2005), e quer tenha sido contestada quer não, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa (i.e., na situação em que a parte passiva da acção, depois de devidamente citada na sua própria pessoa, optou por não contestar) quer ainda por revelia absoluta (gerada por a pessoa ré se encontrar em parte incerta), visto que “quando a lei não distingue, o intérprete-aplicador do direito também não deve distinguir”.**

E sendo essa norma do n.º 1 do art.º 38.º do CPT uma norma própria do Processo do Trabalho, e, por isso, especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 549.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) destinada a título principal às acções declarativas ordinárias em geral (e subsidiariamente às acções sumárias e/ou especiais previstas no mesmo Código processual civil, por força do n.º 1 do seu art.º 372.º), já não é de aplicar, e mesmo que se verifique a hipótese prevista no n.º 4 do art.º 39.º do CPT (pela mesmíssima razão de que esta também é uma norma própria do Processo do Trabalho e como tal

prevalecente sobre a norma geral daquele referido preceito do n.º 2 do art.º 549.º do CPC), **a qualquer lide cível laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, a norma do n.º 2 do art.º 24.º da LBOJ**, aliás superveniente e tacitamente derogadora do estatuído na parte final do mesmo n.º 2 do art.º 549.º, precisamente referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final naturalmente com decisão de direito.

**Em conclusão, pode-se tecer as seguintes fórmulas:**

– nas acções cíveis laborais de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última hipótese, por revelia quer relativa quer absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo;

– e nas acções da mesma natureza de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última situação, seja por revelia relativa seja por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre também da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo, desde que haja sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos *a montante* no n.º 2 do art.º 37.º do CPT, ou *a jusante* no n.º 4 do art.º 39.º do mesmo CPT;

– e portanto, o tribunal colectivo só é competente para julgar acções cíveis laborais, nas questões de facto com ulterior decisão de direito a constar da sentença final a ser lavrada pelo juiz presidente do colectivo,

quando estas acções tiverem valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, sem qualquer pedido de gravação da audiência formulado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º do CPT.>>

E aplicando exactamente esse enunciado jurídico ao caso concreto *sub judice*, é de constatar efectivamente que cabe apenas ao juiz titular do processo na Primeira Instância julgar das questões de facto e de direito na causa cível laboral subjacente à presente lide recursória, com o que é de proceder o pedido formulado pela Ré no presente recurso.

Dest'arte, e sem mais alongamentos por ociosos, **acordam em julgar procedente o pedido formulado no recurso da Ré, revogando, por conseguinte, o despacho judicial recorrido que declarou competente o Tribunal Colectivo a julgar a causa na Primeira Instância, devendo o julgamento da matéria de facto e de direito da acção cível laboral dos autos em primeira instância ser sempre feito pelo respectivo Juiz Singular Titular.**

Sem custas.

Macau, 25 de Maio de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong